



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP
INOCOOP SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE ESTADUAL CHÁCARA BARONESA. DIREITOS DIFUSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE AO ESTADO, NO CASO CONCRETO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I – Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública, tendo por objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa. O feito foi sentenciado e o autor requereu o cumprimento de sentença. O Juízo de primeira instância extinguiu parcialmente o feito executivo por ilegitimidade ativa do Ministério Público. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso ministerial, ensejando a interposição do recurso especial.

II – O Tribunal a quo analisou a controvérsia tal como colocada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, situação que não ampara o recurso fundado na violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015.

III - A matéria em debate é estritamente jurídica e foi enfrentada de modo suficiente pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em omissão no acórdão recorrido ou necessidade de discussão de provas.

IV - Merece registro, outrossim que o presente caso comporta distinção, porque trata de matéria relativa a interesses difusos – e não

individuais homogêneos -, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora.

V. Com efeito, o Tribunal reconheceu a obrigação de indenização do INOCOOP ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação. Mesmo assim, e partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

VI - Em se tratando de direitos difusos – como a tutela do meio ambiente, em que figuram titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato –, a Constituição Federal reconhece que incumbe ao Ministério Público tal defesa (art. 127, caput). E a Lei n. 8.625/1993 prevê que cabe ao órgão ministerial promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos difusos (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993).

VII- Outrossim, sendo incontestado a legitimidade do Parquet para atuar na defesa do patrimônio público em Ação Civil Pública (Súmula 329/STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”), não faz sentido algum que se lhe vede o poder de buscar a reparação do dano. Todavia, diante das particularidades da causa, é de se reconhecer que o Ministério Público, apesar de ter a legitimidade para o cumprimento da sentença – reitero –, somente poderá executar o Estado de São Paulo, da obrigação subordinada em desfavor do INOCOOP (obrigação de pagar), após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer.

VIII – Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer que, uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Estado, pode o Ministério Público, concorrentemente ao Estado, promover a liquidação/execução das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas, bem como da recuperação da área degradada, nos termos do título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, por maioria, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **INSTITUTO POLARIS**
ADVOGADOS : **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563**
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : **INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP**
 INOCOOP SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE ESTADUAL CHÁCARA BARONESA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DIREITOS DIFUSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

I – Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública, tendo por objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa. O feito foi sentenciado e o autor requereu o cumprimento de sentença. O Juízo de primeira instância extinguiu parcialmente o feito executivo por ilegitimidade ativa do Ministério Público. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso ministerial.

II – O Tribunal a quo analisou a controvérsia tal como colocada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, situação que não ampara o recurso fundado na violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015.

III - A matéria em debate é estritamente jurídica e foi enfrentada de modo suficiente pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em omissão no acórdão recorrido ou necessidade de discussão de provas.

IV - Conforme este Superior Tribunal de Justiça tem fixado, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o cumprimento de sentença coletiva que reconheceu a existência de direitos individuais homogêneos. Isso porque o interesse público que justificaria a atuação da instituição na ação coletiva já está superado nessa fase processual e restaria

ao Ministério Público somente a hipótese da execução residual (fluid recovery). Precedentes citados: REsp 1801518/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021; REsp 869.583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 5/9/2012.

V - No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ que também há ilegitimidade ministerial quando se tratar de liquidação da sentença coletiva para satisfazer interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por fugir das atribuições institucionais do Ministério Público. Confira-se: REsp 1758708/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe 11/5/2022.

VI - O presente caso comporta distinção, porque trata de matéria relativa a interesses difusos – e não individuais homogêneos –, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora. O Tribunal reconheceu a obrigação de indenização do INOCOOP ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação. Mesmo assim, e partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

VII - Com efeito, o cerne da questão consiste no fato de que a inércia fazendária em executar a prestação judicial, independentemente se a obrigação é de pagar ou de fazer, não retira o interesse do Ministério Público. Ao revés, reforça-o. É que, do microssistema de tutela dos direitos difusos, em que se insere a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), extrai-se o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, nos termos do art. 16 da Lei n. 4.717/1965.

VIII - Considerou o Tribunal de origem que a inércia dos agentes públicos estatais no cumprimento da obrigação principal (desocupação e recuperação ambiental da área degradada) evidenciaria que restaria ao Ministério Público unicamente a possibilidade de responsabilização por improbidade dos agentes públicos por tal desídia na execução fazendária. A questão não se coloca, todavia, em termos de subsidiariedade de responsabilização por improbidade, mas sim de incidência do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva. As instâncias não se confundem e visam, imediatamente, à tutela de bens jurídicos diversos: macrobem ambiental e moralidade administrativa (mesmo que possam se entrecruzar na chamada improbidade administrativa ambiental).

IX – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar

seguimento ao feito executivo.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública n. 0014747-84.1996.8.26.0554, tendo por objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa.

O feito foi sentenciado e o autor requereu o cumprimento de sentença, figurando como executados o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP e o Estado de São Paulo.

O Juízo de primeira instância extinguiu parcialmente o feito executivo por ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado (fl. 107):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Haras São Bernardo ou Chácara da Baronesa. Desocupação de parte invadida por moradias. Recuperação ambiental. Execução pelo Ministério Público de valor necessário à cobertura da remoção. Indenização a ser paga ao Estado. Legitimidade ativa. Legitimidade ativa. Interesse de agir. A inércia do Estado, condenado em obrigação de fazer, e a liberação dos valores deferida nos autos da desapropriação não desoneram o Instituto réu da obrigação de indenizar; é dever certo. No entanto, a obrigação de pagar do Instituto está suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, pois desse cumprimento decorre a indenização. Pela lógica processual, o início do cumprimento do acórdão exequendo legitima o Estado a iniciar a execução em face do INOCOOP para receber indenização devida; mas se nada fez, nada tem a receber. Cabe ao Estado executar a indenização que lhe foi assegurada e cabe ao Ministério Público fazer cumprir a obrigação de fazer, que não está condicionada a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. Extinção parcial. Agravo desprovido, com observação.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 157-161).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apontou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que foram apresentados

diversos argumentos que demonstram a legitimidade para requerer o cumprimento de sentença.

Indicou, no mérito, a ofensa aos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei n. 7.347/1985; 82, 97, 98 e 100 do CDC; 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993; e 8º, 786, 787, 927 § 1º, 1.013 §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, aduzindo, em resumo, que deveria ter sido reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público para executar sentença em matéria ambiental de que foi autor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172-185) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial tendo sido interposto o presente agravo (fls. 187-188).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 242-247).

É o relatório.

VOTO

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal como colocado pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

não viabiliza o referido recurso.

Quanto ao mais, primeiramente, verifica-se não incidir o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria é estritamente jurídica, versando sobre questão já pacificada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade ativa ministerial em matéria ambiental e objeto de inúmeros precedentes similares.

Não há que se falar em incidência por analogia do enunciado n. 284 da Súmula do STF, considerando que a parte recorrente devidamente promoveu o debate acerca do conteúdo normativo dos dispositivos, tanto em relação ao acórdão recorrido, quanto às razões recursais.

Em suma, a matéria é estritamente jurídica e foi enfrentada de modo suficiente pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em omissão no acórdão recorrido ou necessidade de discussão de provas.

No mérito, o recurso especial comporta provimento.

Conforme este Superior Tribunal de Justiça tem fixado, o Ministério Público não tem legitimidade para promover o cumprimento de sentença coletiva que reconheceu a existência de direitos individuais homogêneos. Isso porque o interesse público que justificaria a atuação da instituição na ação coletiva já está superado nessa fase processual e restaria ao Ministério Público somente a hipótese da execução residual (fluid recovery).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 410/STJ. EXECUÇÃO COLETIVA DO ART. 98 DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

6. Nos termos do art. 98 do CDC, "poderá ser coletiva" a execução da sentença condenatória proferida em ação civil pública referente a direitos individuais homogêneos.

7. Distinção entre a "execução coletiva" prevista no art. 98 do CDC e a execução residual (fluid recovery) prevista no art. 100 do CDC.

8. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a execução coletiva do art. 98 do CDC por ausência de interesse público ou social a justificar a atuação do 'parquet' nessa fase processual, em que o interesse jurídico se restringe ao âmbito patrimonial e disponível de cada um dos consumidores lesados.

9. Julgado específico da QUARTA TURMA nesse sentido.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1801518/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021).

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução "coletiva" terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilícitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. Recurso especial provido. (REsp 869.583/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 5/9/2012).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ que também há ilegitimidade ministerial quando se tratar de liquidação da sentença coletiva para satisfazer interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por fugir das atribuições institucionais do Ministério Público.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL DOS CREDORES. AUSÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação civil pública ajuizada em 1996, atualmente na fase de liquidação individual da sentença coletiva, promovida em 2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2017 e atribuído ao gabinete em 30/06/2017.

2. O propósito recursal é decidir: (i) se a liquidação da sentença coletiva, promovida pelo Ministério Público, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual de liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores; e (ii) o termo inicial dos juros de mora.

3. O objeto da liquidação de sentença coletiva, exarada em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos, é mais amplo, porque nela se inclui a pretensão do requerente de obter o reconhecimento de sua condição de vítima/sucessor e da existência do dano individual alegado, além da pretensão de apurar o quanto lhe é devido (quantum debeatur).

4. Ressalvada a hipótese da reparação fluida do art. 100 do CDC, o Ministério Público não tem legitimidade para promover a liquidação correspondente aos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou sucessores, tampouco para promover a execução coletiva da sentença, sem a prévia liquidação individual, incumbindo a estes - vítimas e/ou sucessores - exercer a respectiva pretensão, a contar da sentença coletiva condenatória.

5. A ilegitimidade do Ministério Público se revela porque: (i) a liquidação da sentença coletiva visa a transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenizações pelos danos particularmente sofridos, tendo, pois, por objeto os direitos individuais disponíveis dos eventuais beneficiados; (ii) a legitimidade das vítimas e seus sucessores prefere à dos elencados no rol do art. 82 do CDC, conforme prevê o art. 99 do CDC; (iii) a legitimação para promover a liquidação coletiva é subsidiária, na forma do art. 100 do CDC, e os valores correspondentes reverterão em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, ou de seus equivalentes em nível estadual e/ou municipal.

6. Ainda que se admita a possibilidade de o Ministério Público promover a execução coletiva, esta execução coletiva a que se refere o art. 98 diz respeito aos danos individuais já liquidados.

7. Uma vez concluída a fase de conhecimento, o interesse coletivo, que autoriza o Ministério Público a propor a ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, enquanto legitimado extraordinário, cede lugar, num primeiro momento, ao interesse estritamente individual e disponível, cuja liquidação não pode ser perseguida pela instituição, senão pelos próprios titulares. Num segundo momento, depois de passado um ano sem a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, a legislação autoriza a liquidação coletiva - e, em consequência, a respectiva execução - pelo Parquet, voltada à quantificação da reparação fluida, porque desse cenário exsurge, novamente, o interesse público na perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pelo réu, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

8. Consequência direta da conclusão de que não cabe ao Ministério Público promover a liquidação da sentença coletiva para satisfazer, um a um, os interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por se tratar de pretensão não amparada no CDC

e que foge às atribuições institucionais do Parquet, é reconhecer que esse requerimento - acaso seja feito - não é apto a interromper a prescrição para o exercício da respectiva pretensão pelos verdadeiros titulares do direito tutelado.

9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima nesse sentido, faz-se a modulação dos efeitos desta decisão, com base no § 3º do art. 927 do CPC/15, para decretar a eficácia prospectiva do novo entendimento, atingindo apenas as situações futuras, ou seja, as ações civis públicas cuja sentença seja posterior à publicação deste acórdão.

10. Convém alertar que a liquidação das futuras sentenças coletivas, exaradas nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e relativas a direitos individuais homogêneos, deverão ser promovidas pelas respectivas vítimas e seus sucessores, independentemente da eventual atuação do Parquet, sob pena de se sujeitarem os beneficiados à decretação da prescrição.

11. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

12. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1758708/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe 11/5/2022).

O presente caso, contudo, comporta distinção, porque trata de matéria relativa a interesses difusos – e não individuais homogêneos –, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora.

Em se tratando de direitos difusos, - como a tutela do meio ambiente na espécie, em que figuram titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato -, a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público tal defesa (art. 127, caput). E a Lei n. 8.625/1993 prevê que cabe ao órgão ministerial promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos difusos (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993).

No caso, o Tribunal reconheceu a obrigação de indenização do INOCOOP ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação.

Mesmo assim, partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito

executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

Assim, apontou no acórdão recorrido o Tribunal de origem:

[...]

10. Legitimidade ativa. Interesse de agir. O históricoprocessual, feito para que melhor se entenda o andamento trágico deste processo, e as diversas decisões proferidas durante sua tramitação permitem as seguintes conclusões:(i) foi reconhecida a obrigação de o Estado de São Paulo promover a desocupação da área e a recuperação ambiental; (ii) foi reconhecida a obrigação de o INOCOOP indenizar a Fazenda do Estado do custo da desocupação e recuperação da área;(iii) o Estado foi admitido na lide como assistente litisconsorcial do autor pela comunhão de interesse e porque em seu benefício seria feita a execução;(iv) reiteradamente observou-se que o pagamento da indenização pelo INOCOOP está condicionado à demonstração pelo Estado de cumprimento da obrigação de fazer;(v) e reconheceu-se a impossibilidade de suspensão por tempo indeterminado do levantamento da parcela indenizatória depositada nos autos da ação de desapropriação, ante a insistente desídia do Estado em cumprir com a obrigação.

Ante o contexto delineado até o momento, não há como prosseguir a execução promovida pelo Ministério Público em face do Instituto. Há duas ações: a ação ambiental ora analisada em que, tendo a área sido transmitida ao Estado na ação expropriatória a seguir mencionada, sucede ao INOCOOP no cumprimento da sentença [irrelevante, no caso, ter sido admitido como assistente litisconsorcial do Ministério Público] por forçado art. 109, § 3º do CPC [que repete igual disposição do CPC de 1973, art. 42,§ 3º]. Como bem observou o magistrado, não é do juízo a 'barbearagem jurídica' desrespeitosamente mencionada pelo Procurador do Estado Marco Antonio Gomes (fls. 561/564 do cumprimento). O Estado nunca negou a sua responsabilidade pelo cumprimento da sentença, como se vê dos diversos agravos descritos, e somente pela brincadeira nada jocosa a que se dedicam seus procuradores se pode entender tal manifestação. Disso e do andamento trágico do caso, com potencial prejuízo à administração e ao erário, será dada, mais uma vez, ciência à Procuradoria Geral do Estado.

11. O Ministério Público igualmente precisa compreender melhor o contexto dessa contenda. O objeto da ação e da condenação ora em cumprimento é a remoção dos invasores e a recuperação ambiental da área indicada na sentença, e é isso que lhe cabe executar contra o Estado, conforme bem percebido na decisão agravada. Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto. A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

12. Em paralelo, prossegue a ação expropriatória mencionada; nesta, a pedido do Estado, foi bloqueada a última parcela depositada para pagamento da indenização a que condenado para pagamento ao INOCOOP desse mesmo imóvel. Essa parcela pertence ao INOCOOP, não ao Estado, e ficou retida para custeio da remoção de moradores e recomposição ambiental que, originalmente de responsabilidade do Instituto, foi transmitida ao Estado quando adquiriu o domínio e a posse da área (ante a natureza 'propter rem', bem anotada pelo juiz). Parte do dinheiro depositado foi levantado pelo seu titular e a parte restante, que ainda garante as despesas não feitas da administração, em algum momento será igualmente entregue ao réu, arcando o Estado com o ônus da recuperação posterior.

Conforme observei no AI nº 2010580-65.2017, a inércia do Estado e a liberação dos valores nos autos da desapropriação não desoneram o instituto da obrigação de indenizar, mas a obrigação de pagar está atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer; o Estado nada fez até agora, nada tem a receber e nada há a indenizar. Cabe ao Estado cobrar a indenização que lhe foi assegurada, quando cumprir a sua obrigação; cabe ao Ministério Público cobrar o cumprimento da obrigação de fazer, objeto da condenação, que não está condicionado a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. A decisão agravada, correta e bem redigida pelo Dr. Marcelo Franzin Paulo, fica mantida.

[...]

Com efeito, o cerne da questão consiste no fato de que a inércia fazendária em executar a prestação judicial, independentemente se a obrigação é de pagar ou de fazer, não retira o interesse do Ministério Público. Ao revés, reforça-o.

É que, do microssistema de tutela dos direitos difusos, em que se insere a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), extrai-se o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, nos termos do art. 16 desse diploma legal:

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Não faria sentido afastar a legitimidade ministerial, considerando que a obrigatoriedade da execução coletiva decorre de princípio assente na jurisprudência e doutrina e, em especial, do dispositivo legal supra.

Lado outro, considerou o Tribunal de origem que a inércia dos agentes públicos estatais no cumprimento da obrigação principal (desocupação e recuperação ambiental da área degradada) evidenciaria que restaria ao Ministério Público unicamente a possibilidade de responsabilização por improbidade dos agentes públicos por tal desídia na execução fazendária.

Cite-se trecho do acórdão recorrido (fl. 119):

[...]

Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto. A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

[...]

Contudo, a questão não se coloca em termos de subsidiariedade de responsabilização por improbidade, mas sim de incidência do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva. As instâncias não se confundem e visam, imediatamente, à tutela de bens jurídicos diversos: macrobem ambiental e moralidade administrativa

(mesmo que possam se entrecruzar na chamada improbidade administrativa ambiental).

Assim, no caso, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a continuidade da promoção e condução do cumprimento da obrigação judicialmente imposta, inclusive acerca da cobrança e manutenção do montante já depositado em juízo pela INOCOOP, até efetiva desocupação e recuperação da área ambiental de interesse pelo Estado de São Paulo.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar seguimento ao feito executivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP
INOCOOP SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPSP CONTRA O ESTADO DE SÃO PAULO E CONTRA PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO DE SÃO PAULO. INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS QUE O ESTADO TIVER PARA CUMPRIR A SENTENÇA. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA AO PARTICULAR E QUE TEM COMO CREDOR O ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO À SEGUNDA OBRIGAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, trata-se de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo e INOCOOP que tinha por objeto a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa.
2. A sentença exequenda condenou o Estado de São Paulo a promover a remoção das famílias e de mobiliário da área litigiosa e a providenciar a recuperação ambiental da área degradada. Condenou o INOCOOP a indenizar o Estado de São Paulo pelos custos com o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.
3. O MPSP promoveu o cumprimento de sentença contra o Estado de São Paulo e contra a INOCOOP, tendo sido o feito parcialmente extinto, apenas quanto ao INOCOOP, porque o Parquet não detém legitimidade para perseguir crédito em favor do Estado de São Paulo.
4. O ponto central do recurso especial está, portanto, em saber se o Ministério Público tem ou não legitimidade para promover cumprimento de sentença quanto à obrigação pecuniária imposta a particular e que tem como destinatário/credor o Ente Federado.
5. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso diverso, mas cujas razões se amoldam, mutatis mutandis, ao caso dos autos, dadas as suas peculiaridades, o Ministério Público não ostenta legitimidade para promover a execução de crédito de titularidade de ente público. Precedentes.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO-VISTA

Adoto como relatório aquele lançado pelo eminente Ministro Francisco Falcão:

"O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública n. 0014747-84.1996.8.26.0554, tendo por objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa.

O feito foi sentenciado e o autor requereu o cumprimento de sentença, figurando como executados o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP e o Estado de São Paulo.

O Juízo de primeira instância extinguiu parcialmente o feito executivo por ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso ministerial, em acórdão assim ementado (fl. 107):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Haras São Bernardo ou Chácara da Baronesa. Desocupação de parte invadida por moradias. Recuperação ambiental. Execução pelo Ministério Público de valor necessário à cobertura da remoção. Indenização a ser paga ao Estado. Legitimidade ativa. Legitimidade ativa. Interesse de agir. A inércia do Estado, condenado em obrigação de fazer, e a liberação dos valores deferida nos autos da desapropriação não desoneram o Instituto réu da obrigação de indenizar; é dever certo. No entanto, a obrigação de pagar do Instituto está suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, pois desse cumprimento decorre a indenização. Pela lógica processual, o início do cumprimento do acórdão exequendo legitima o Estado a iniciar a execução em face do INOCOOP para recebera indenização devida; mas se nada fez, nada tem a receber. Cabe ao Estado executar a indenização que lhe foi assegurada e cabe ao Ministério Público fazer cumprir a obrigação de fazer, que não está condicionada a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. Extinção parcial. Agravo desprovido, com observação.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 157-161).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apontou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que foram apresentados diversos argumentos que demonstram a legitimidade para requerer o cumprimento de sentença.

Indicou, no mérito, a ofensa aos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei n. 7.347/1985; 82, 97, 98 e 100 do CDC; 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993; e 8º, 786, 787, 927 § 1º, 1.013 §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, aduzindo, em resumo, que deveria ter sido reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público para executar sentença em matéria ambiental de que foi autor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172-185) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial tendo sido interposto o presente agravo (fls. 187-188).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 242-247).

É o relatório"

No mérito, Sua Excelência concluiu no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet para "reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar o seguimento do feito executivo", adotando como razão de decidir os seguintes fundamentos:

"Conforme este Superior Tribunal de Justiça tem fixado, o Ministério Público

não tem legitimidade para promover o cumprimento de sentença coletiva que reconheceu a existência de direitos individuais homogêneos. Isso porque o interesse público que justificaria a atuação da instituição na ação coletiva já está superado nessa fase processual e restaria ao Ministério Público somente a hipótese da execução residual (fluid recovery).

[...]

No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ que também há ilegitimidade ministerial quando se tratar de liquidação da sentença coletiva para satisfazer interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por fugir das atribuições institucionais do Ministério Público.

[...]

O presente caso, contudo, comporta distinção, porque trata de matéria relativa a interesses difusos – e não individuais homogêneos –, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora.

Em se tratando de direitos difusos, - como a tutela do meio ambiente na espécie, em que figuram titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato -, a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público tal defesa (art. 127, caput). E a Lei n. 8.625/1993 prevê que cabe ao órgão ministerial promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos difusos (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993).

No caso, o Tribunal reconheceu a obrigação de indenização do INOCOOP ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação.

Mesmo assim, partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

[...]

Com efeito, o cerne da questão consiste no fato de que a inércia fazendária em executar a prestação judicial, independentemente se a obrigação é de pagar ou de fazer, não retira o interesse do Ministério Público. Ao revés, reforça-o.

É que, do microsistema de tutela dos direitos difusos, em que se insere a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), extrai-se o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, nos termos do art. 16 desse diploma legal:

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Não faria sentido afastar a legitimidade ministerial, considerando que a obrigatoriedade da execução coletiva decorre de princípio assente na jurisprudência e doutrina e, em especial, do dispositivo legal supra.

Lado outro, considerou o Tribunal de origem que a inércia dos agentes públicos estatais no cumprimento da obrigação principal (desocupação e recuperação ambiental da área degradada) evidenciaria que restaria ao Ministério Público unicamente a possibilidade de responsabilização por improbidade dos agentes públicos por tal desídia na execução fazendária.

Cite-se trecho do acórdão recorrido (fl. 119):

[...]

Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto. A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

[...]

Contudo, a questão não se coloca em termos de subsidiariedade de responsabilização por improbidade, mas sim de incidência do princípio da máxima efetividade da tutela coletiva. As instâncias não se confundem e visam, imediatamente, à tutela de bens jurídicos diversos: macrobem ambiental e moralidade administrativa (mesmo que possam se entrecruzar na chamada improbidade administrativa ambiental).

Assim, no caso, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a continuidade da promoção e condução do cumprimento da obrigação judicialmente imposta, inclusive acerca da cobrança e manutenção do montante já depositado em juízo pela INOCOOP, até efetiva desocupação e recuperação da área ambiental de interesse pelo Estado de São Paulo.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar seguimento ao feito executivo".

Pedi vista dos autos para examinar mais detidamente a questão controvertida, atinente à legitimidade do Ministério Público para promover o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, subsidiária à obrigação de fazer imposta ao Poder Público.

Nada obstante as bem lançadas razões do eminente Relator, ousou divergir de Sua Excelência, dadas as peculiaridades do caso concreto.

De saída, é de se louvar o profundo estudo realizado pelo Ministro Francisco Falcão quanto às hipótese de legitimidade do Ministério Público para promoção do cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva, mas, pedindo as mais respeitadas vênias à conclusão a que chegou o ilustre Relator, tenho que a hipótese em análise não autoriza o reconhecimento da legitimidade do Parquet.

No caso dos autos, cuida-se, como bem delimitado pelo Relator, de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP e o contra o Estado de São Paulo visando dar efetividade ao decisum proferido em ação civil pública ajuizada pelo próprio Parquet estadual que tinha como objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa.

Nos autos da Ação Civil Pública n. 0014747-84.1996.8.26.0554, em que se formou o título executivo, ficaram estabelecidas - e isso está bem historicizado no acórdão recorrido - as seguintes obrigações, que são perseguidas pelo MPSP no presente cumprimento de sentença:

Em 29-9-2019 o Ministério Público pediu o cumprimento de sentença na ação ambiental (autos de nº 0020543-50.2019.8.26.0554) para que (i) o Estado de

São Paulo promovesse a remoção das famílias e de mobiliário, providenciasse a recuperação ambiental da área degradada, conforme iniciativa de reintegração de posse externada nos autos de nº 1020316-19.2014.8.26.0554 e planejamento, com estimativa de custos, apresentado a fls. 2.366/2.454 dos autos físicos, sem prejuízo da continuidade do impedimento de novas ocupações e preservação ambiental registradas nos autos, em observância ao acórdão de fls. 1.160/1.169; e que (ii) o INOCOOP pagasse, no prazo de 15 dias, a indenização devida ao Estado, nos termos do acórdão exequendo e conforme estimativa de custos apresentada às fls. 2.366/2.454 dos autos de nº 0014747-84.1996, referente às despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas, sendo proporcionalmente a 233 famílias, conforme acórdão de fls. 2.592/2.604 dos autos de nº 0014747-84.1996, sendo o valor atualizado, com juros e correção monetária, no total de R\$-1.862.308,27 (fls. 1/3 e 380 do incidente).

São duas, portanto, as obrigações que o MPSP pretende ver cumpridas nesta demanda: (I) a remoção das famílias e de mobiliário, bem como a recuperação ambiental da área degradada, a cargo do Estado de São Paulo; e (II) o pagamento de indenização ao Estado de São Paulo, a cargo do INOCOOP, de acordo com a estimativa de custos relativos às despesas necessárias para a que o Estado cumprisse a obrigação que lhe fora atribuída.

Feito esse breve relato, é possível afirmar, de início, que não há qualquer divergência quanto aos fatos, que foram cuidadosamente detalhados no acórdão recorrido. Também não parece haver divergência quanto a natureza das obrigações impostas pela sentença proferida na ação civil pública, cujo cumprimento é perseguido pelo MPSP.

O cumprimento de sentença foi parcialmente extinto, especificamente quanto à obrigação de pagar imposta ao INOCOOP, à base de duplo fundamento, a saber, (a) o primeiro de que se trata de execução de obrigação inexigível, porque dependente do cumprimento da obrigação principal, a ser realizada pelo Estado de São Paulo e, o segundo, (b) de que o MPSP não detém legitimidade para a execução de obrigação de pagar imposta a particular que tenha como destinatário o Estado de São Paulo.

O primeiro fundamento - da inexigibilidade da obrigação contida no título judicial -, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não foi impugnado de maneira clara, objetiva e direta nas razões do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que se limitou a atacar o acórdão quanto ao reconhecimento da sua ilegitimidade ativa.

Nesse cenário, penso que o recurso especial não reúne sequer condições de ser

conhecido, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283 do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que pudesse ser superado esse ponto, quanto ao mérito tenho compreensão diversa daquela externada pelo eminente Relator.

Se bem percebidas, as razões delineadas por Sua Excelência reconhecem a legitimidade ativa do Ministério Público a partir das seguintes premissas: (a) o presente cumprimento de sentença "trata de matéria relativa a interesses difusos – e não individuais homogêneos -, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora"; (b) a inércia do Poder Público no cumprimento da obrigação imposta na ação civil pública, longe de desqualificar a legitimidade do Parquet para a promoção da execução, ao contrário, reforça o interesse do Ministério Público no cumprimento do julgado; (c) é próprio do microsistema de tutela dos direitos difusos o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, consoante o disposto no art. 16 da L. 4.717/65; e (d) seria contraditório admitir que o Ministério Público tem obrigação de executar a sentença proferida em ação coletiva - obrigação esta que decorreria do disposto no art. 16 da Lei n. 4.717/65 -, e, ao mesmo tempo, afastar, como no caso dos autos, a legitimidade ministerial para promover a execução de decisum proferido em ação civil pública por ele ajuizada.

Novamente rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Francisco Falcão, e enaltecendo o aprofundado estudo realizado por Sua Excelência, tenho que as premissas sobre as quais se fundam o brilhante voto proferido devem ser reequacionadas.

De fato, trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MPSP que tinha como objeto a desocupação de áreas de moradia e a necessária recuperação da área degradada. Não há dúvida, por outro lado, que a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a lei (Lei n. 8625/93) atribuíram ao Ministério Público o dever de promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente. Também não suscita maiores debates

a circunstância de que a L. 4.717/65 impõe ao Ministério Público a execução de sentenças proferidas em ações populares, ante à desídia do autor. Nesse cenário, à primeira vista, poder-se-ia afirmar que o acórdão recorrido teria incorrido em evidente *contraditio in adjecto*. Todavia, não é disso que se trata no caso dos autos.

Na espécie, tal como delimitado no acórdão recorrido, o MPSP promoveu o cumprimento de sentença em face do Estado de São Paulo, objetivando "que (i) o Estado de São Paulo promovesse a remoção das famílias e de mobiliário, providenciasse a recuperação ambiental da área degradada, conforme iniciativa de reintegração de posse externada nos autos de nº 1020316-19.2014.8.26.0554 e planejamento, com estimativa de custos, apresentado a fls. 2.366/2.454 dos autos físicos, sem prejuízo da continuidade do impedimento de novas ocupações e preservação ambiental registradas nos autos, em observância ao acórdão de fls. 1.160/1.169" e, ainda, em face do particular para que "(ii) o INOCOOP pagasse, no prazo de 15 dias, a indenização devida ao Estado, nos termos do acórdão exequendo e conforme estimativa de custos apresentada às fls. 2.366/2.454 dos autos de nº 0014747-84.1996, referente às despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas, sendo proporcionalmente a 233 famílias, conforme acórdão de fls. 2.592/2.604 dos autos de nº 0014747-84.1996, sendo o valor atualizado, com juros e correção monetária, no total de R\$-1.862.308,27 (fls. 1/3 e 380 do incidente)".

O cumprimento de sentença foi parcialmente extinto, apenas quanto à segunda obrigação. Significa dizer, quanto à obrigação principal, que constitui efetivamente o comando sentencial previsto no título executivo e que guarda absoluta pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público, a execução foi integralmente mantida.

Quanto à segunda obrigação, entretanto, reconheceu o Tribunal de origem que se tratava de obrigação inexigível e, ainda, que o Ministério Público não teria legitimidade para buscar o seu cumprimento, porque se trata de obrigação de natureza pecuniária (indenizatória), que tem como destinatária a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assim colocada a questão controvertida, a obrigação pecuniária imposta à INOOCOP se traduz em obrigação indenizatória que tem como credor o Estado de São Paulo - tratando-se, portanto, de condenação de natureza patrimonial em favor de ente

público -, e não tem como escopo a restauração dos danos ambientais causados; visa, sim, indenizar o Estado pelos valores efetivamente despendidos no cumprimento da obrigação principal a ele imposta pela sentença proferida na ação civil pública. Nesse contexto, sendo credor da obrigação pecuniária o Estado de São Paulo, é de se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento já consagrado neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Parquet não ostenta legitimidade para propositura da ação executiva para perseguir crédito em favor do ente público beneficiário.

Esse entendimento, aplicável ao caso dos autos, resultou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 823347-RG, sob o regime da repercussão geral, na fixação da seguinte tese: "Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º)".

Extraí-se do voto-condutor do acórdão proferido pela Suprema Corte que "é ausente a legitimidade ativa do Parquet. Não se comporta interpretação ampliativa do artigo 129, III, do texto constitucional, de modo a enquadrar a situação em tela [execução de título extrajudicial decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas] na hipótese de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Na mesma linha, são muitos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. TEMA ANALISADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

1. O Ministério Público não possui legitimidade extraordinária para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário. Nada impede, contudo, que o Parquet instaure procedimento para acompanhar o cumprimento eficaz e célere do dever-poder do Administrador de executar títulos em favor do Estado.
2. Precedentes: AgRg no AREsp 847.556/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 836.558/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg no REsp 1541385/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016; REsp 1.464.226/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014 e AgRg no REsp 1.381.289/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/12/2014.
3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, estabeleceu que a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário

da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28/10/2014).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.685.341/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

É de se notar, ademais, que a solução dada à causa pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é consentânea com esse entendimento, inclusive quanto à possibilidade de que o Ministério Público estadual, como bem destacou o Ministro Herman Benjamin no julgado supra citado, "instaure procedimento para acompanhar o cumprimento eficaz e célere do dever-poder do Administrador de executar títulos em favor do Estado".

E foi nessa linha que decidiu o Tribunal a quo ao afirmar que " cabe ao Ministério Público cobrar o cumprimento da obrigação de fazer, objeto da condenação, que não está condicionado a qualquer pagamento" (fls. 119-120) e que "a desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário" (fl. 119).

Dito tudo isto, é de se reconhecer, como adequadamente o fez o Tribunal de origem, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover o cumprimento de sentença quanto à obrigação pecuniária imposta à INOOCOOP e da qual é credor o Estado de São Paulo.

Em arremate, convém destacar que o imóvel em litígio na ação civil pública foi objeto de desapropriação pelo Estado de São Paulo, que depositou o respectivo preço em juízo, razão pela qual, cumprindo a obrigação que lhe foi imposta na ação civil pública, poderá se creditar dos valores depositados na ação expropriatória - que se encontram bloqueados exatamente para garantir o cumprimento da obrigação imposta à INOOCOOP, de indenizar o Estado de São Paulo pelos custos com a remoção das famílias e com a restauração ambiental - e, eventualmente, perseguir eventual diferença contra o Instituto. Essa circunstância, a propósito, também foi bem delineada no acórdão recorrido, conforme se verifica no seguinte trecho do julgado:

O Estado nunca negou a sua responsabilidade pelo cumprimento da sentença, como se vê dos diversos agravos descritos, e somente pela brincadeira nada jocosa a que se dedicam seus procuradores se pode entender tal manifestação. Disso e do andamento trágico do caso, com potencial prejuízo à administração e ao erário, será dada, mais uma vez, ciência à Procuradoria Geral do Estado.

O Ministério Público igualmente precisa compreender melhor o contexto

dessa contenda. O objeto da ação e da condenação ora em cumprimento é a remoção dos invasores e a recuperação ambiental da área indicada na sentença, e é isso que lhe cabe executar contra o Estado, conforme bem percebido na decisão agravada.

Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto. A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

Em paralelo, prossegue a ação expropriatória mencionada; nesta, a pedido do Estado, foi bloqueada a última parcela depositada para pagamento da indenização a que condenado para pagamento ao INOCOOP desse mesmo imóvel. Essa parcela pertence ao INOCOOP, não ao Estado, e ficou retida para custeio da remoção de moradores e recomposição ambiental que, originalmente de responsabilidade do Instituto, foi transmitida ao Estado quando adquiriu o domínio e a posse da área (ante a natureza 'propter rem', bem anotada pelo juiz). Parte do dinheiro depositado foi levantado pelo seu titular e a parte restante, que ainda garante as despesas não feitas da administração, em algum momento será igualmente entregue ao réu, arcando o Estado com o ônus da recuperação posterior.

Conforme observei no AI nº 2010580-65.2017, a inércia do Estado e a liberação dos valores nos autos da desapropriação não desoneram o instituto da obrigação de indenizar, mas a obrigação de pagar está atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer; o Estado nada fez até agora, nada tem a receber e nada há a indenizar. Cabe ao Estado cobrar a indenização que lhe foi assegurada, quando cumprir a sua obrigação; cabe ao Ministério Público cobrar o cumprimento da obrigação de fazer, objeto da condenação, que não está condicionado a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. A decisão agravada, correta e bem redigida pelo Dr. Marcelo Franzin Paulo, fica mantida.

Por todo o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Relator, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **INSTITUTO POLARIS**
ADVOGADOS : **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563**
: **MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338**
: **LEONARDO GUIMARÃES - SP070020**
AGRAVADO : **INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP**
: **INOCOOP SP**

VOTO-VOGAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA DEPENDENTE DA EFETIVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO CONCOMITANTE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OPORTUNA EXECUÇÃO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do TJSP, que, no contexto específico dos autos (impugnação ao cumprimento de sentença), compreendeu não ser possível ao Ministério Público executar o recorrido INOCOOP antes de cumprida a obrigação de fazer pelo Estado de São Paulo. Assim, manteve a decisão da primeira instância que: a) apenas permitiu ao MP a execução da obrigação de fazer contra o Estado para fins de desocupação da área e reparação dos danos ambientais, reconhecendo que, somente depois disso, poderia o Estado executar o INOCOOP relativamente aos valores despendidos para tanto; b) rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado, determinando à administração a apresentação, no prazo de 180 dias, de plano detalhado das medidas voltadas à efetiva remoção das famílias e recomposição do meio ambiente; e c) determinou o levantamento do depósito realizado pelo Instituto executado após o decurso do prazo recursal da decisão.

2. Consta do acórdão recorrido que o INOCOOP era proprietário de imóvel que foi considerado de proteção ambiental. Por entender que isso implicava perda dos atributos úteis da propriedade, o executado ajuizou Ação de Indenização por Aposseamento Administrativo (desapropriação indireta), a qual foi acolhida para fixar, em seu favor, indenização a ser paga pelo Estado. Considerando, todavia, que a esse tempo o imóvel já estava ocupado por diversas pessoas que teriam, ainda, degradado a área de proteção ambiental, reconheceu-se, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MP, que não era mais possível à empresa reparar diretamente o dano ambiental em vista da incorporação do bem ao patrimônio do Estado. Motivo pelo qual se impôs ao Poder Público a obrigação de remoção das pessoas e reparação do

dano ao Meio Ambiente (**obrigação de fazer**), cabendo ao INOCOOP (responsável pelo dano originariamente) ressarcir o Estado pelos custos da operação necessária para reparar ilícito seu (**obrigação de pagar quantia**). Determinou-se, outrossim, a retenção de parcela dos valores depositados pelo Estado para pagamento da desapropriação a fim de garantir o ressarcimento referido.

VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA

3. Inicialmente, tanto quanto compreendem os eminentes Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques, não encontro violação ao art. 1.022 do CPC pelo acórdão recorrido, que decidiu todas as questões que lhe foram postas de maneira suficiente. Os aclaratórios opostos na origem revelam, simplesmente, desacordo com o desfecho dado pelo TJSP, e não propriamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA

4. Quanto às demais alegações do recorrente (suposta violação dos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei 7.347/1985; dos arts. 82, 97, 98 e 100 do CDC; e do art. 25, IV, da Lei 8.625/1993), conheço do Recurso Especial do Ministério Público porque, com as vênias do que posto pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques na primeira parte de seu Voto-Vista, entendo que o Ministério Público paulista impugnou suficientemente o fundamento da reconhecida inexigibilidade da obrigação de pagar quantia.

5. Com efeito, conforme se vê nos trechos abaixo transcritos, alegou o *Parquet* bandeirante que não há subordinação das obrigações reconhecidas no título formado em Ação Civil Pública que ele mesmo ajuizou, sendo possível a concomitante execução de ambos os capítulos do acórdão condenatório, *verbis* (fl. 141): "Em verdade, o Ministério Público não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade. Nas palavras do representante ministerial (fl. 06): (...) '**Além disso, é certo que a simples previsão da obrigação indenização pecuniária regressiva do INOCOOP à FESP não condiciona a sua satisfação, ainda que de forma antecipada, à efetiva remoção dos ocupantes do Parque Estadual Chácara Baronesa pelo Estado de São Paulo**'. Assim sendo, a fundamentação adotada na decisão agravada não guarda relação lógica, nem está de acordo com o microsistema processual coletivo, já que **o que se busca, em última análise, é a satisfação do título executivo ligado à proteção ambiental da área em apreço, o qual foi obtido por meio de ação civil pública ajuizada pelo próprio recorrente.**"

6. Julgo que estes argumentos são suficientes para considerar impugnada a propalada inexigibilidade do título, pelo que, com as vênias da divergência, afasto a incidência da Súmula 283/STF no caso.

MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA (RESSARCIMENTO DOS GASTOS PELA INOCOOP) SUBORDINADA À OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO (REPARAÇÃO DOS DANOS COM A REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA). IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA SEGUNDA. DIVERGÊNCIA COM O EM. RELATOR

7. Já no mérito, o acórdão da origem faz a síntese das diversas ocorrências relativas à hipótese ora em debate (fl. 117): (i) foi reconhecida a obrigação de o Estado de São Paulo promover a desocupação da área e a recuperação ambiental; (ii) foi reconhecida a obrigação de o INOCOOP indenizar a Fazenda do Estado do custo da

desocupação e recuperação da área; (iii) o Estado foi admitido na lide como assistente litisconsorcial do autor pela comunhão de interesse e porque em seu benefício seria feita a execução; (iv) reiteradamente se observou que o pagamento da indenização pelo INOCOOP está condicionado à demonstração pelo Estado de cumprimento da obrigação de fazer; (v) e reconheceu-se a impossibilidade de suspensão por tempo indeterminado do levantamento da parcela indenizatória depositada nos autos da ação de desapropriação, ante a insistente desídia do Estado em cumprir com a obrigação.

8. Da narrativa apresentada bem se vê que, apesar do modo como enfocada a questão no Recurso Especial do MP, a discussão central travada na origem não é, propriamente, sobre legitimação em abstrato do Ministério Público para o cumprimento do título executivo tutelar do direito difuso ao Meio Ambiente. Tanto que reconhecida a legitimidade do *Parquet* para a Ação Civil Pública Ambiental proposta e, também, para o cumprimento do acórdão condenatório no tocante à obrigação de fazer contra o Estado (remoção de pessoas e reparação do Meio Ambiente). Fosse mesmo a legitimidade do MP o centro do debate, não teria dúvidas em acompanhar integralmente o entendimento do em. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 7.347/1985.

9. Do que se apreendeu do acórdão, contudo, pareceu-me que a discussão está muito mais centrada: a) na existência de relação de dependência das obrigações de fazer e de pagar constantes do título executivo; e b) na titularidade do crédito com as despesas de remoção dos ocupantes e reparação do dano ambiental e suposta legitimidade exclusiva da Fazenda para a execução.

10. Isto porque o acórdão executado, proferido pelo TJSP nos autos da Apelação Cível (em Ação Civil Pública) 397.352-5/6-00, tem o seguinte teor: "O dano ambiental é incontroverso e deve ser revertido. 6. O autor (fls 11/12) pediu que o réu fosse condenado a promover a desocupação de toda a área invadida e a recuperar todo o Haras São Bernardo para entrega à Fazenda do Estado [em decorrência da ação de indenização então já julgada] nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente à edição da LE nº 5.745/87, sob pena de multa diária. O pedido ficou prejudicado; o Instituto perdeu a posse e a propriedade do imóvel em 2004 com a expedição da carta de adjudicação e, assim como o Estado não pôde agir contra os invasores no período anterior (pois a posse era do INOCOOP), o réu não poderá agir a partir de então (pois a posse é do Estado). A negligência do réu na proteção da área, em especial a partir de 1987, salta aos olhos; manteve vigilância insuficiente e impediu a fiscalização do Estado e do Município, agravando a ocupação e os danos ambientais, e a transferência da área não ilide a responsabilidade afirmada desde o início da ação de a entregar livre, como estava antes da edição da LE nº 5 745/87. A prestação do fato (promover a desocupação) tornou-se impossível em decorrência da prolongada negligência e da dolosa oposição à ação da administração estadual e municipal; e tornou-se mais onerosa pelo agravamento da ocupação. Nos termos no art 248 do Código Civil a obrigação converte-se em perdas e danos, se o devedor não pode cumpri-la por culpa sua, **as perdas e danos serão apuradas em execução, limitadas ao custo direto e indireto da desocupação e da recuperação da área degradada, que o Estado promoverá.** As perdas e danos ficam limitadas à desocupação e à recuperação, mas não às eventuais despesas de acomodação das família, que são decorrentes da desocupação mas não inerentes a ela (...) **A indenização será paga ao Estado de São Paulo, proprietário e possuidor a quem compete hoje a recuperação da área;** trata-se de indenização, de pagamento do custo da recuperação da área, não de multa ou indenização por interesses difusos. 7.

Defere-se o ingresso do Estado na lide como assistente litisconsorcial do autor, com base no art 5º § 2º da LF nº 7.347/85; seja pela comunhão de interesses, **seja porque em seu benefício será feita a execução**. O voto é pelo provimento do recurso do Ministério Público para a condenar o réu a, ante a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação de fazer, indenizar o Estado de São Paulo das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas e da recuperação da área degradada, nos termos do acórdão, conforme for apurado em execução. A indenização será corrigida e vencerá juros de mora, conforme dispuser a decisão que aprovar a conta respectiva. O réu arca com as despesas do processo, sem honorários ante a qualidade do auto".

11. Ora, se a área ainda não foi desocupada e, portanto, não houve a reparação ambiental imposta no acórdão condenatório, correta a decisão da origem que – sem prejuízo de reconhecer a possibilidade (na verdade, digo eu, imperiosa necessidade) de o MP executar o Estado de São Paulo a bem do cumprimento da obrigação de fazer imposta (desocupação da área e reparação ambiental) – inadmite a execução de valores (ainda que estimados) da obrigação subordinada em desfavor do INOCOOP (obrigação de pagar), os quais devem ser perseguidos somente após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer subordinante.

**LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MP PARA CUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA APÓS A EFETIVAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO ESTADO. DIVERGÊNCIA COM O
EMINENTE MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

12. Não adiro, de todo modo, ao entendimento do em. Ministro Mauro Campbell Marques no sentido da impossibilidade de o Ministério Público executar a obrigação de pagar quantia, cuja titularidade e legitimidade seria, unicamente, do Estado. Entendo que não se aplica ao caso o contexto das decisões atinentes à legitimidade exclusiva do ente público lesado para executar decisões dos Tribunais de Contas (STF, ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 28.10.2014). Afinal, o título executado na origem é judicial formado em Ação Civil Pública proposta pelo próprio Ministério Público, cujo regime jurídico executivo é bem diverso do existente para a execução de títulos extrajudiciais emitidos pelos Tribunais de Contas, para cuja formação não houve sequer participação do *Parquet*.

13. No caso, a dificuldade de se permitir ao MP executar imediatamente os valores relativos ao ressarcimento estatal pelos gastos com a desocupação da área e reparação ambiental está muito mais ligada ao momento em que será possível fazê-lo do que, propriamente, à incapacidade de promover a execução, **insista-se**, de título executivo formado em Ação Civil Pública que ele mesmo propôs.

14. Note-se que o acórdão executado expressamente integrou o Estado à Ação Civil Pública **"porque em seu benefício será feita a execução"**. Não há nenhuma determinação para que a execução de quantia seja feita estritamente pelo Estado; nenhuma restrição para que a liquidação/execução seja feita pelo autor da Ação Civil Pública, no caso, o MP. Até porque – se se reconhece a legitimidade do *Parquet* para atuar na defesa do patrimônio público em Ação Civil Pública (Súmula 329 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público") – não faz sentido algum que se lhe vede o poder de buscar a reparação do dano, como, em meu sentir, indevidamente concluiu o acórdão da origem.

15. Por fim, pontuo, como também fez o em. Ministro Mauro Campbell Marques, que há nos autos notícias da existência de valores que podem garantir o pagamento

da indenização para o Estado (valores depositados para pagamento da desapropriação indireta). Ainda que eles não possam ficar eternamente bloqueados esperando o Estado agir a bem do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, podem ser usados oportunamente caso haja presteza na efetivação da obrigação de fazer imposta.

CONCLUSÃO

16. Reconheço como violados, portanto, os arts. 5º, I, da Lei 7.347/1985 e 25, IV, da Lei 8.625/1993. E, em vista disso, com devidas vênias aos em. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques, concluo que o Recurso Especial deve ser provido em menor extensão, para reconhecer que, uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Estado, pode o MP, concorrentemente ao Poder Público, promover a liquidação/execução das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas e da recuperação da área degradada, nos termos do título executivo.

17. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a **legitimidade concorrente** do Ministério Público para executar a obrigação de pagar quantia após o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do TJSP, que, no contexto específico dos autos (impugnação ao cumprimento de sentença), compreendeu não ser possível ao Ministério Público executar o recorrido INOCOOP antes de cumprida a obrigação de fazer pelo Estado de São Paulo. Assim, manteve a decisão da primeira instância que: a) apenas permitiu ao MP a execução da obrigação de fazer contra o Estado para fins de desocupação da área e reparação dos danos ambientais, reconhecendo que, somente depois disso, poderia o Estado executar contra o particular os valores despendidos para tanto; b) rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado, determinando à administração a apresentação, no prazo de 180 dias, de plano detalhado das medidas voltadas à efetiva remoção das famílias e recomposição do meio ambiente; e c) determinou o levantamento do depósito realizado pelo Instituto executado após o decurso do prazo recursal da decisão.

Consta do acórdão recorrido que o INOCOOP era proprietário de imóvel que foi considerado de proteção ambiental. Por entender que isso implicava perda dos atributos úteis da propriedade, ajuizou ação de indenização por apossamento administrativo (desapropriação indireta), a qual foi acolhida para fixar, em seu favor, indenização a ser paga pelo Estado. Considerando, todavia, que a esse tempo o imóvel já estava ocupado por diversas pessoas que teriam, ainda, degradado a área de proteção ambiental, reconheceu-se, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MP, que não era mais possível à empresa reparar diretamente o dano ambiental em vista da incorporação do bem ao patrimônio do Estado. Motivo pelo qual se impôs ao Poder Público a obrigação de remoção das pessoas e reparação do dano ao Meio Ambiente (**obrigação de fazer**), cabendo ao INOCOOP (responsável pelo dano originariamente) ressarcir o Estado pelos

custos da operação necessária para reparar ilícito seu (**obrigação de pagar quantia**). Determinou-se, outrossim, a retenção de parcela dos valores depositados pelo Estado para pagamento da desapropriação a fim de garantir o ressarcimento referido.

Inicialmente, tanto quanto compreendem os eminentes Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques, não encontro violação do art. 1.022 do CPC pelo acórdão recorrido, que decidiu todas as questões que lhe foram postas de maneira suficiente. Os aclaratórios opostos na origem revelam, simplesmente, desacordo com o desfecho dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não propriamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Quanto às demais alegações do recorrente (suposta violação dos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei 7.347/1985; dos arts. 82, 97, 98 e 100 do CDC; e do art. 25, IV, da Lei 8.625/1993), conheço do Recurso Especial do Ministério Público porque, com as vênias do disposto pelo em. Ministro Mauro Campbell Marques na primeira parte de seu Voto-Vista, entendo que o Ministério Público paulista impugnou suficientemente o fundamento da reconhecida inexigibilidade da obrigação de pagar quantia.

Com efeito, conforme se vê nos trechos abaixo transcritos, alegou o Parquet bandeirante que não há subordinação das obrigações reconhecidas no título formado em Ação Civil Pública que ele mesmo ajuizou, sendo possível a concomitante execução de ambos os capítulos do acórdão condenatório, *verbis* (fl. 141):

Em verdade, o Ministério Público não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade.

Nas palavras do representante ministerial (fl. 06):

a exigibilidade do título e a correção de seu valor decorrem de ampla discussão acerca do alcance obrigacional e limitação temporal da omissão degradante ao meio ambiente praticada pelo Estado de São Paulo e pelo INOCOOP, fixada no âmbito do E. TJSP, cuja objetividade de cálculos orçamentários –orientados por informações da FESP, permitiram fixação da quantia indenizatória proporcional a 233 (duzentas e trinta e três famílias) em pelo menos R\$ 1.862.308,27 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos, conforme cálculo de atualização a fls. 380/382). Além disso, é certo que a simples previsão da obrigação indenização pecuniária regressiva do INOCOOP à FESP não condiciona a sua satisfação, ainda que de forma antecipada, à efetiva remoção dos ocupantes do Parque Estadual Chácara Baronesa pelo Estado de São Paulo.

Assim sendo, a fundamentação adotada na decisão agravada não guarda relação lógica, nem está de acordo com o microssistema processual coletivo, já que o que se busca, em última análise, é a satisfação do título executivo ligado à proteção ambiental da área em apreço, o qual foi obtido por meio de ação civil pública ajuizada pelo próprio recorrente.

E ainda que não se considere o microssistema processual coletivo, tomando como base o Código de Processo Civil, dispõe o artigo 786 desse diploma processual que “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo”.

E o inadimplemento, cabe reafirmar, é fato incontroverso no incidente de cumprimento da sentença coletiva, a permitir, logicamente, que o Ministério Público possa desenvolver toda a atividade processual para tanto (...)

Julgo que estes argumentos são suficientes para considerar impugnada a propalada inexigibilidade do título, pelo que, com as vênias da divergência, afastado a incidência da Súmula 283/STF no caso.

Já no mérito, o acórdão da origem faz a síntese das diversas ocorrências relativas à hipótese ora em debate (fl. 117):

(i) foi reconhecida a obrigação de o Estado de São Paulo promover a desocupação da área e a recuperação ambiental; (ii) foi reconhecida a obrigação de o INOCOOP indenizar a Fazenda do Estado do custo da desocupação e recuperação da área; (iii) o Estado foi admitido na lide como assistente litisconsorcial do autor pela comunhão de interesse e porque em seu benefício seria feita a execução; (iv) reiteradamente observou-se que o pagamento da indenização pelo INOCOOP está condicionado à demonstração pelo Estado de cumprimento da obrigação de fazer; (v) e reconheceu-se a impossibilidade de suspensão por tempo indeterminado do levantamento da parcela indenizatória depositada nos autos da ação de desapropriação, ante a insistente desídia do Estado em cumprir com a obrigação.

Da narrativa apresentada bem se vê que, apesar do modo como enfocada a questão no Recurso Especial do MP, a discussão central travada na origem não é, propriamente, sobre legitimação em abstrato do Ministério Público para o cumprimento do título executivo tutelar do direito difuso ao Meio Ambiente. Tanto que reconhecida a legitimidade do *Parquet* para a Ação Civil Pública Ambiental proposta e, também, para o cumprimento do acórdão condenatório no tocante à obrigação de fazer contra o Estado (remoção de pessoas e reparação do Meio Ambiente). Fosse mesmo a legitimidade do MP o centro do debate, não teria dúvidas em acompanhar integralmente o entendimento do em. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 7.347/1985.

Do que se apreendeu do acórdão recorrido, contudo, pareceu-me que a discussão está muito mais centrada: a) na existência de relação de dependência das obrigações de fazer e de pagar constantes do título executivo; e b) na titularidade do crédito com as despesas de remoção dos ocupantes e reparação do dano ambiental e legitimidade exclusiva da Fazenda para a execução.

Isto porque o acórdão executado, proferido pelo Tribunal de Justiça paulista nos autos da Apelação Cível (em Ação Civil Pública) 397.352-5/6-00, tem o seguinte teor:

O dano ambiental é incontroverso e deve ser revertido.

6. O autor (fls 11/12) pediu que o réu fosse condenado a promover a desocupação de toda a área invadida e a recuperar todo o Haras São Bernardo para entrega à Fazenda do Estado [em decorrência da ação de indenização então já julgada] nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente à edição da LE nº 5.745/87, sob pena de multa diária. O pedido ficou prejudicado; o Instituto perdeu a posse e a propriedade do imóvel em 2004 com a expedição da carta de adjudicação e, assim como o Estado não pôde agir contra os invasores no período anterior (pois a posse era do INOCOOP), o réu não poderá agir a partir de então (pois a posse é do Estado).

A negligência do réu na proteção da área, em especial a partir de 1987, salta aos olhos; manteve vigilância insuficiente e impediu a fiscalização do Estado e do Município, agravando a ocupação e os danos ambientais, e a transferência da área não ilide a responsabilidade afirmada desde o início da ação de a entregar livre, como estava antes da edição da LE nº 5 745/87. A prestação do fato (promover a desocupação) tornou-se impossível em decorrência da prolongada negligência e da dolosa oposição à ação da administração estadual e municipal; e tornou-se mais onerosa pelo agravamento da ocupação. Nos termos no art 248 do Código Civil a obrigação converte-se em perdas e danos, se o devedor não pode cumpri-la por culpa sua, **as perdas e danos serão apuradas em execução, limitadas ao custo direto e indireto da desocupação e da recuperação da área degradada, que o Estado promoverá.** As perdas e danos ficam limitadas à desocupação e à recuperação, mas não às eventuais despesas de acomodação das família, que são decorrentes da desocupação mas não inerentes a ela.

(...)

A indenização será paga ao Estado de São Paulo, proprietário e possuidor a quem compete hoje a recuperação da área; trata-se de indenização, de pagamento do custo da recuperação da área, não de multa ou indenização por interesses difusos.

7. Defere-se o ingresso do Estado na lide como assistente litisconsorcial do autor, com base no art 5o § 2o da LF nº 7.347/85 ; seja pela comunhão de interesses, **seja porque em seu benefício será feita a execução.**

O voto é pelo provimento do recurso do Ministério Público par a condenar o réu a, ante a impossibilidade superveniente de cumprimento da obrigação de fazer, indenizar o Estado de São Paulo das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas e da recuperação da área degradada, nos termos do acórdão, conforme for apurado em execução. A indenização será corrigida e vencerá juros de mora, conforme dispuser a decisão que aprovar a conta respectiva. O réu arca com as despesas do processo, sem honorários ante a qualidade do auto.

Ora, se a área ainda não foi desocupada e, portanto, não houve a reparação ambiental imposta no acórdão condenatório, correta a decisão da origem que – sem prejuízo de reconhecer a possibilidade (na verdade, digo eu, imperiosa necessidade) de o MP executar o Estado de São Paulo a bem do cumprimento da obrigação de fazer imposta (desocupação da área e reparação ambiental) – inadmite a execução de valores (ainda que estimados) da obrigação subordinada em desfavor do INOCOOP (obrigação

de pagar), os quais devem ser perseguidos somente após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer subordinante.

Não adiro, de todo modo, ao entendimento do em. Ministro Mauro Campbell Marques no sentido da impossibilidade de o Ministério Público executar a obrigação de pagar quantia, cuja titularidade e legitimidade seria, unicamente, do Estado. Entendo que não se aplica a este caso o contexto das decisões atinentes à legitimidade exclusiva do ente público lesado para executar decisões dos Tribunais de Contas (STF, ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 28.10.2014). Afinal, o título executado na origem é judicial formado em Ação Civil Pública proposta pelo próprio Ministério Público, cujo regime jurídico executivo é bem diverso do existente para a execução de títulos extrajudiciais emitidos pelos Tribunais de Contas, para cuja formação não houve sequer participação do *Parquet*.

No caso, a dificuldade de se permitir ao MP executar imediatamente os valores relativos ao ressarcimento estatal pelos gastos com a desocupação da área e reparação ambiental estão muito mais ligados ao momento em que será possível fazê-lo do que, propriamente, à incapacidade de promover a execução, insista-se, em Ação Civil Pública que ele mesmo propôs.

Note-se que o acórdão executado expressamente integrou o Estado à Ação Civil Pública **"porque em seu benefício será feita a execução"**. Não há nenhuma determinação para que a execução de quantia seja feita estritamente pelo Estado; nenhuma restrição para que a liquidação/execução seja feita pelo autor da Ação Civil Pública, no caso, o MP. Até porque – se se reconhece a legitimidade do *Parquet* para atuar na defesa do patrimônio público em Ação Civil Pública (Súmula 329/STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”) – não faz sentido algum que se lhe vede o poder de buscar a reparação do dano, como, em meu sentir, indevidamente concluiu o acórdão da origem.

Reconheço como violados, portanto, os arts. 5º, I, da Lei 7.347/1985 e 25, IV, da Lei 8.625/1993. E, em vista disso, concluo que o Recurso Especial deve ser provido em menor extensão, para reconhecer que, uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Estado, pode o Ministério Público, concorrentemente ao Poder Público, promover a liquidação/execução das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas e da recuperação da área degradada, nos termos do título executivo.

Por fim, pontuo, como também fez o em. Ministro Mauro Campbell Marques, que há nos autos notícias da existência de valores que podem garantir o pagamento da indenização para o Estado (valores depositados para pagamento da desapropriação indireta). Ainda que eles não possam ficar eternamente bloqueados esperando o Estado agir a bem do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, podem ser usados oportunamente caso haja presteza na efetivação da obrigação de fazer imposta.

Ante o exposto, com devidas vênias aos em. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques, **conheço do Agravo para dar provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente do Ministério Público para executar a obrigação de pagar quantia após o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **INSTITUTO POLARIS**
ADVOGADOS : **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563**
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : **INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP**
 INOCOOP SP

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tendo em conta os votos dos meus pares, liberados no sistema, penso que o caso seja de realinhamento de voto.

Com efeito, tal como posto, originariamente, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a ação civil pública tendo por objetivo a desocupação de área utilizada como moradia e a recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa.

O feito foi sentenciado e o autor requereu o cumprimento de sentença, figurando como executados o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP e o Estado de São Paulo.

O juízo primevo acolheu a impugnação do INOCOOP para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a cobrança pretendida em face do Instituto executado, nos termos do art. 485, VI do CPC; e rejeitou a impugnação apresentada pelo Estado, determinando à administração a apresentação, no prazo de 180 dias, de plano detalhado das medidas voltadas à efetiva remoção das famílias e recomposição do meio

ambiente; determinou o levantamento do depósito realizado pelo Instituto executado após o decurso do prazo recursal da decisão.

O Tribunal manteve a decisão (fls. 106-120).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Apontou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que foram apresentados diversos argumentos que demonstram a legitimidade para requerer o cumprimento de sentença.

Indicou, no mérito, a ofensa aos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei n. 7.347/1985; 82, 97, 98 e 100 do CDC; 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993; e 8º, 786, 787, 927 § 1º, 1.013 §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015, aduzindo, em resumo, que deveria ter sido reconhecida a sua legitimidade ativa para executar sentença em matéria ambiental de que foi autor.

Iniciado o julgamento, proferi voto conhecendo do "agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar seguimento ao feito executivo". O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista antecipada dos autos e apresenta voto divergindo do Relator, no sentido de conhecer do "agravo para negar provimento ao próprio recurso especial", entendendo, em síntese, que "... Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso diverso, mas cujas razões se amoldam, mutatis mutandis, ao caso dos autos, dadas as suas peculiaridades, o Ministério Público não ostenta legitimidade para promover a execução de crédito de titularidade de ente público.", no que está sendo acompanhado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

Por sua vez, o Ministro HERMAN BENJAMIN traz voto-vogal, no qual dá parcial provimento ao apelo nobre, em menor extensão.

De início, tal como os demais, mantenho o afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, pelo Tribunal de origem. De fato, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia tal como colocada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, situação que não ampara o recurso fundado na violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015.

Na sequência, pedindo vênias aos que divergem, entendo que as razões expostas no apelo nobre são suficientes para considerar impugnada a discussão sobre a inexigibilidade do título, pelo que, renovando as vênias, afasto a incidência da Súmula 283/STF, no caso.

Quanto ao mais, tenho que a compreensão dada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN melhor amolda-se ao caso.

Com efeito, em relação ao cumprimento de sentença, é inegável a legitimidade ativa do Ministério Público para o feito.

Tal como consta de meu voto, o presente caso comporta distinção daqueles em que, usualmente, faleceria competência ao Ministério Público para execução do julgado, porque trata de matéria relativa a interesses difusos – e não individuais homogêneos –, relativamente à desocupação de área ocupada por moradias e recuperação ambiental na região do Parque Estadual Chácara Baronesa, em ação civil pública em que o Ministério Público atuou como parte autora.

No caso, o Tribunal reconheceu a obrigação de indenização do INOCOOP ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação.

Mesmo assim, partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

No ponto, portanto, ratifico integralmente meu voto, por entender que, em se tratando de direitos difusos – como a tutela do meio ambiente, em que figuram titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato –, a Constituição Federal reconhece que incumbe ao Ministério Público tal defesa (art. 127, caput). E a Lei n. 8.625/1993 prevê que cabe ao órgão ministerial promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos difusos (art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/1993).

Assim, independentemente se a obrigação é de pagar ou de fazer, não retira o interesse do Ministério Público. Ao revés, reforça-o. É que, do microssistema de tutela dos direitos difusos, em que se insere a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), extrai-se o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, nos termos do art. 16 desse diploma legal:

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Lado outro, entendo que os precedentes trazidos pelos meus pares, no sentido de que não haveria legitimidade do Ministério Público mas somente a do Estado não se aplica ao caso. Isso porque o contexto dos citados precedentes dizem respeito à legitimidade exclusiva do ente público lesado para executar decisões dos Tribunais de Contas (STF, ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 28.10.2014; Temas 642 e 768 do STF). E, no caso, o título executado é oriundo de

Ação Civil Pública proposta pelo próprio Ministério Público, cujo regime jurídico executivo é diverso da execução de títulos extrajudiciais, emitidos pelos Tribunais de Contas, cuja formação sequer teve a participação do parquet.

Em verdade, no caso, não há nenhuma determinação para que a execução de quantia seja feita estritamente pelo Estado, nem qualquer restrição, no título executado, para que a liquidação/execução seja feita pelo autor da Ação Civil Pública. Até porque, se é incontestado a legitimidade do Parquet para atuar na defesa do patrimônio público em Ação Civil Pública (Súmula 329/STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”), não faz sentido algum que se lhe vede o poder de buscar a reparação do dano.

Todavia, à luz das ponderações feitas pelo Ministro HERMAN, em seu analítico voto-vogal, revisito o tema e passo a adequar o entendimento de que o Ministério Público, apesar de ter a legitimidade para o cumprimento da sentença – reitero –, somente poderá executar o Estado de São Paulo, da obrigação subordinada em desfavor do INOCOOP (obrigação de pagar), após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer. Assim, realinho meu voto, no ponto, para acompanhar a posição ora trazida pelo Ministro HERMAN, em seu irrepreensível voto-vogal.

Desta feita, realinhando, em parte, o meu voto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer que, uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Estado, pode o Ministério Público, concorrentemente ao Estado, promover a liquidação/execução das despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das famílias e pessoas, bem como da recuperação da área degradada, nos termos do título executivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.862 - SP (2022/0043913-2)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Agravo interposto, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu Recurso Especialaviado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Haras São Bernardo ou Chácara da Baronesa. Desocupação de parte invadida por moradias. Recuperação ambiental. Execução pelo Ministério Público de valor necessário à cobertura da remoção. Indenização a ser paga ao Estado. Legitimidade ativa. Legitimidade ativa. Interesse de agir. A inércia do Estado, condenado em obrigação de fazer, e a liberação dos valores deferida nos autos da desapropriação não desoneram o Instituto réu da obrigação de indenizar; é dever certo. No entanto, a obrigação de pagar do Instituto está suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, pois desse cumprimento decorre a indenização. Pela lógica processual, o início do cumprimento do acórdão exequendo legítima o Estado a iniciar a execução em face do INOCOOP para recebera indenização devida; mas se nada fez, nada tem a receber. Cabe ao Estado executar a indenização que lhe foi assegurada e cabe ao Ministério Público fazer cumprir a obrigação de fazer, que não está condicionada a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. Extinção parcial. Agravo desprovido, com observação" (fl. 107e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo ora agravante, contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, extinguiu o feito em relação ao Instituto de Orientação às Coop. Habitacionais de São Paulo - INOCOOP.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, pelo acórdão de fls. 157/161e.

O agravante, em seu Recurso Especial, alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, II, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC, por entender que "não houve qualquer análise pela Câmara Julgadora dos argumentos e fundamentos que elencamos e que modificavam completamente o quadro normativo e jurídico e a solução do caso, razão pela qual deviam ser expressamente enfrentados" (fl. 138e).

Quanto à matéria de fundo, aponta ofensa aos arts. 5º, I, e 15 da Lei 7.347/85, 97, 98 e 100 do CDC, 25, IV, **a**, da Lei 8.625/93, e 8º, 786, 787, 927 § 1º e 1.013 §§ 1º e 2º do CPC, por entender, em síntese, que **(a)** "não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade" (fl. 141e); **(b)** "o executado INOCOOP irá (de forma equivocada) eximir-se da obrigação de depositar em juízo a quantidade já comprovadamente necessária ao cumprimento do título exequendo" (fl. 142e); e **(c)** "a prevalecer o entendimento que ceifa a participação ativa do Ministério Público no cumprimento da sentença, evidencia-se a violação e afronta a dispositivos constitucionais e legais que visam à proteção e preservação do Meio Ambiente, bem como às prerrogativas atribuídas ao Parquet na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (fl. 142e).

Ao final, requer que "presente Recurso Especial seja recebido e provido, para o fim de ser reformado o Venerando Acórdão, prolatado pela Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 144e).

O INOCOOP apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 172/185e).

O Recurso Especial não foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 187/188e), tendo a parte interposto o Agravo de fls. 195/211e.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República MARIA SOARES CAMELO CORDIOLLI, opina pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial, em parecer assim ementado

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL" (fl. 242e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, proferiu voto, conhecendo do "conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade ministerial e, portanto, determinar seguimento ao feito executivo".

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pediu vista antecipada dos autos e apresenta voto divergindo do Relator, no sentido de conhecer do "agravo para negar provimento ao próprio recurso especial".

Na sequência, o Ministro HERMAN BENJAMIN proferiu voto conhecendo "do Agravo para dar provimento parcial ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a legitimidade concorrente do Ministério Público para executar a obrigação de pagar quantia após o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado".

Pedindo vênias ao Relator e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida, tal como exposto na divergência inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

De início, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos que me antecederam, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos como violados, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"10. Legitimidade ativa. Interesse de agir. O histórico processual, feito para que melhor se entenda o andamento trágico deste processo, e as diversas decisões proferidas durante sua tramitação permitem as seguintes conclusões: (i) foi reconhecida a obrigação de o Estado de São Paulo promover a desocupação da área e a recuperação ambiental; (ii) **foi reconhecida a obrigação de o INOCOOP indenizar a Fazenda do Estado do custo da desocupação e recuperação da área**; (iii) o Estado foi admitido na lide como assistente litisconsorcial do autor pela comunhão de interesse e porque em seu benefício seria feita a execução; (iv) **reiteradamente observou-se que o pagamento da indenização pelo INOCOOP está condicionado à demonstração pelo Estado de cumprimento da obrigação de fazer**; (v) e **reconheceu-se a impossibilidade de suspensão por tempo indeterminado do levantamento da parcela indenizatória depositada nos autos da ação de desapropriação, ante a insistente desídia do Estado em cumprir com a obrigação**.

Ante o contexto delineado até o momento, não há como prosseguir a execução promovida pelo Ministério Público em face do Instituto. **Há duas ações:** a ação ambiental ora analisada em que, tendo a área sido transmitida ao Estado na ação expropriatória a seguir mencionada, sucede ao INOCOOP no cumprimento da sentença [irrelevante, no caso, ter sido admitido como assistente litisconsorcial do Ministério Público] por forçado art. 109, § 3º do CPC [que repete igual disposição do CPC de 1973, art. 42, § 3º]. Como bem observou o magistrado, não é do juízo a 'barbearagem jurídica' desrespeitosamente mencionada pelo Procurador do Estado Marco Antonio Gomes (fls. 561/564 do cumprimento). O Estado nunca negou a sua responsabilidade pelo cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, como se vê dos diversos agravos descritos, e somente pela brincadeira nada jocosa a que se dedicam seus procuradores se pode entender tal manifestação. Disso e do andamento trágico do caso, com potencial prejuízo à administração e ao erário, será dada, mais uma vez, ciência à Procuradoria Geral do Estado.

11. O Ministério Público igualmente precisa compreender melhor o contexto dessa contenda. **O objeto da ação e da condenação ora em cumprimento é a remoção dos invasores e a recuperação ambiental da área indicada na sentença, e é isso que lhe cabe executar contra o Estado, conforme bem percebido na decisão agravada.**

Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto. A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

(...)

Conforme observei no AI nº 2010580-65.2017, a inércia do Estado e a liberação dos valores nos autos da desapropriação não desoneram o instituto da obrigação de indenizar, **mas a obrigação de pagar está atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer; o Estado nada fez até agora, nada tem a receber e nada há a indenizar. Cabe ao Estado cobrar a indenização que lhe foi assegurada, quando cumprir a sua obrigação; cabe ao Ministério Público cobrar o cumprimento da obrigação de fazer, objeto da condenação, que não está condicionado a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor.** A decisão agravada, correta e bem redigida pelo Dr. Marcelo Franzin Paulo, fica mantida" (fls. 117/120e).

E, ao apreciar os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, o Tribunal de origem destacou que:

"O acórdão não se limitou a proferir o comando 'ante o contexto delineado até o momento, não há como prosseguir a execução promovida pelo Ministério Público em face do Instituto', como afirma o embargante (fls. 9). O julgado fez uma minuciosa análise processual da condução do feito até este momento e, **a partir das conclusões, três**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos simples foram suficientes para justificar a manutenção da decisão agravada: um, ao Ministério Público cabe apenas prosseguir na execução da obrigação de fazer em relação ao Estado, que sucedeu ao Instituto no cumprimento das medidas necessárias para remoção das famílias e recuperação da área ambiental ao adquirir o domínio e a posse da área. **A indenização, a ser aferida a 'posteriori', nos termos do título executivo judicial, é direito conferido somente ao Estado, após o cumprimento das obrigações. O Estado é o credor do dinheiro, não o Ministério Público**; e o litisconsórcio ativo formado na ação principal em nada altera a legitimidade agora na execução, tendo em vista a definição exata das obrigações de cada um dos condenados. **Dois, a indenização é condicionada ao cumprimento das obrigações, que não foram até este momento realizadas; o Estado sequer tem o que executar (se nada fez até o momento, nada tem a receber a título de ressarcimento). E três, conforme constou no julgado, quantia substancial, possivelmente suficiente para as despesas que virão, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, se transferida pelo juízo**. Por qualquer ângulo que se veja, é clara a ausência de legitimidade e de interesse de agir do embargante em relação ao Instituto" (fl. 160e).

Conforme exposto acima, o agravante, em seu Recurso Especial, aponta ofensa aos arts. 5º, I, e 15 da Lei 7.347/85, 97, 98 e 100 do CDC, 25, IV, **a**, da Lei 8.625/93, e 8º, 786, 787, 927 § 1º e 1.013 §§ 1º e 2º do CPC, por entender, em síntese, que **(a)** "não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade" (fl. 141e); **(b)** "o executado INOCOOP irá (de forma equivocada) eximir-se da obrigação de depositar em juízo a quantidade já comprovadamente necessária ao cumprimento do título exequendo" (fl. 142e); e **(c)** "a prevalecer o entendimento que ceifa a participação ativa do Ministério Público no cumprimento da sentença, evidencia-se a violação e afronta a dispositivos constitucionais e legais que visam à proteção e preservação do Meio Ambiente, bem como às prerrogativas atribuídas ao Parquet na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (fl. 142e).

Nesse contexto, como bem destacado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, da leitura dos excertos transcritos verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, o fundamento do acórdão impugnado, no sentido de que **"a obrigação de pagar está atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer; o Estado nada fez até agora, nada tem a receber e nada há a indenizar"** e de que **"a indenização é condicionada ao cumprimento das obrigações, que não foram até este momento realizadas; o Estado sequer tem o que executar (se nada fez até o momento, nada tem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a receber a título de ressarcimento)".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF. Nesse sentido, entre muitos outros: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021; AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020; AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020.

Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser superado, penso que a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme delineado no acórdão recorrido, o título executivo, bem ou mal, condenou a INOCOOP **"a indenizar o Estado de São Paulo nas despesas diretas e indiretas decorrentes da remoção das pessoas e da recuperação da área degradada, conforme fosse apurado em execução"** (fl. 111e). De modo que "A indenização, a ser aferida a 'posteriori', nos termos do título executivo judicial, é direito conferido somente ao Estado, após o cumprimento das obrigações. O Estado é o credor do dinheiro, não o Ministério Público" (fl. 160e).

Nesse contexto, em se tratando de condenação meramente patrimonial, da qual o Estado de São Paulo é "o credor do dinheiro", entendo que sejam aplicáveis ao caso, por analogia, as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 642 e 768 da Repercussão Geral, **in verbis**:

Tema 642: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Tema 768: "Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º)".

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator e ao Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanho a divergência, para conhecer do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072862 - SP (2022/0043913-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP
INOCOOP SP

VOTO-DESEMPATE

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Haras São Bernardo ou Chácara da Baronesa. Desocupação de parte invadida por moradias. Recuperação ambiental. Execução pelo Ministério Público de valor necessário à cobertura da remoção. Indenização a ser paga ao Estado. Legitimidade ativa. Legitimidade ativa. Interesse de agir. A inércia do Estado, condenado em obrigação de fazer, e a liberação dos valores deferida nos autos da desapropriação não desoneram o Instituto réu da obrigação de indenizar; é dever certo. No entanto, a obrigação de pagar do Instituto está suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado, pois desse cumprimento decorre a indenização. Pela lógica processual, o início do cumprimento do acórdão exequendo legitima o Estado a iniciar a execução em face do INOCOOP para receber a indenização devida; mas se nada fez, nada tem a receber. Cabe ao Estado executar a indenização que lhe foi assegurada e cabe ao Ministério Público fazer cumprir a obrigação de fazer, que não está condicionada a qualquer pagamento. O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor. Extinção parcial. Agravo desprovido, com observação (fl. 107).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 157-

Em seu recurso especial, o agravante sustenta ofensa aos arts. 1º, 5º, I, e 15 da Lei 7.347/1985; 82, 97, 98 e 100 do CDC; 25, IV, da Lei 8.625/1993; e 8º, 489, II, § 1º, III e IV, e § 3º, 786, 787, 927, § 1º, 1.013, §§ 1º e 2º, 1.022 e 1.025 do CPC.

Para tanto, alega que:

- a) não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração;
- b) "a legitimidade ativa do Ministério Público para o cumprimento de sentença em face do coexecutado Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo possui sólido fundamento na legislação de regência" (fl. 140);
- c) "não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade" (fl. 140);
- d) "era de rigor a reforma da decisão combatida a fim de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a continuidade da promoção e condução do processo em relação ao cumprimento total da obrigação judicialmente imposta. Inclusive acerca da cobrança e manutenção do montante já depositado em juízo pela INOCOOP, até efetiva desocupação e recuperação da área ambiental de interesse pela FESP, sem prejuízo da correção (a maior ou a menor) do valor devido em regresso" (fl. 142); e
- e) "o art. 5º inciso I da Lei 7.347/85 confere legitimação ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública, e logicamente quem a promove tem legitimidade para executá-la".

O INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 172-185).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 187-188), tendo o agravante interposto o agravo de fls. 195-211.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em

recurso especial (fls. 242-247).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro Francisco Falcão, proferiu voto conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial.

O Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista e apresentou voto divergindo do Relator, para, preliminarmente, não conhecer do recurso e, caso vencido, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. O Ministro Herman Benjamin conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. O Relator retificou o seu voto, nos termos do apresentado pelo Ministro Herman Benjamin. A Ministra Assusete Magalhães acompanhou a divergência.

Constatado o empate, coube a mim desempatar o julgamento.

Pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator, para o fim de conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

De acordo com os autos, o agravante ajuizou ação civil pública, postulando a condenação da parte agravada na recuperação ambiental de imóvel de sua propriedade, que havia sido declarado área de proteção ambiental por lei estadual.

Como no curso da demanda o imóvel foi adjudicado pelo Estado de São Paulo, em decorrência de ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pela agravada, a INOCOOP foi condenada ao pagamento de perdas e danos, "apuradas em execução, limitadas ao custo direto e indireto da desocupação e da recuperação da área degradada, que o Estado promoverá".

O agravante promoveu o cumprimento da mencionada sentença, tendo o Exmo. Juiz julgado extinto em parte o feito, por ilegitimidade ativa, ao fundamento de que "a titular do direito ao ressarcimento é a FESP, a quem compete exclusivamente persegui-lo após adimplir sua obrigação, demonstrando o respectivo custo" (fl. 2).

O agravante interpôs agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal de origem, com base na seguinte fundamentação:

10. Legitimidade ativa. Interesse de agir. O histórico processual, feito para que melhor se entenda o andamento trágico deste processo, e as diversas decisões proferidas durante sua tramitação permitem as

seguintes conclusões: (i) foi reconhecida a obrigação de o Estado de São Paulo promover a desocupação da área e a recuperação ambiental; (ii) foi reconhecida a obrigação de o INOCOOP indenizar a Fazenda do Estado do custo da desocupação e recuperação da área; (iii) o Estado foi admitido na lide como assistente litisconsorcial do autor pela comunhão de interesse e porque em seu benefício seria feita a execução; (iv) **reiteradamente observou-se que o pagamento da indenização pelo INOCOOP está condicionado à demonstração pelo Estado de cumprimento da obrigação de fazer**; (v) e reconheceu-se a impossibilidade de suspensão por tempo indeterminado do levantamento da parcela indenizatória depositada nos autos da ação de desapropriação, ante a insistente desídia do Estado em cumprir com a obrigação.

[...]

11. O Ministério Público igualmente precisa compreender melhor o contexto dessa contenda. O objeto da ação e da condenação ora em cumprimento é a remoção dos invasores e a recuperação ambiental da área indicada na sentença, e é isso que lhe cabe executar contra o Estado, conforme bem percebido na decisão agravada.

Nada tem a executar contra o INOCOOP: quantia substancial, possivelmente suficiente para tal despesa, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, caso tenha sido transferida pelo outro juízo; **e cabe ao Estado depois do cumprimento, como enfatizado diversas vezes nos agravos anteriores, comprovar o valor gasto, levantar o dinheiro depositado e perseguir eventual diferença contra o Instituto.** A desídia da administração pode ensejar a responsabilização por improbidade dos agentes públicos, ainda mais se tal desídia causar dano ao erário, como também lembrou o juiz; mas a isso se resume a atuação do 'parquet' nesta fase da execução.

[...]

Conforme observei no AI nº 2010580-65.2017, a inércia do Estado e a liberação dos valores nos autos da desapropriação não desoneram o instituto da obrigação de indenizar, **mas a obrigação de pagar está atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer; o Estado nada fez até agora, nada tem a receber e nada há a indenizar.** Cabe ao Estado cobrar a indenização que lhe foi assegurada, quando cumprir a sua obrigação; cabe ao Ministério Público cobrar o cumprimento da obrigação de fazer, objeto da condenação, que não está condicionado a qualquer pagamento. **O Instituto será executado no momento oportuno por seu credor.** A decisão agravada, correta e bem redigida pelo Dr. Marcelo Franzin Paulo, fica mantida (fls. 117-120).

Ao rejeitar os declaratórios opostos pelo agravante, o Tribunal de origem ressaltou que **(a)** "ao Ministério Público cabe apenas prosseguir na execução da obrigação de fazer em relação ao Estado, que sucedeu ao Instituto no cumprimento das medidas necessárias para remoção das famílias e recuperação da área ambiental

ao adquirir o domínio e a posse da área. A indenização, a ser aferida a 'posteriori', nos termos do título executivo judicial, é direito conferido somente ao Estado, após o cumprimento das obrigações" (fl. 160); **(b)** "a indenização é condicionada ao cumprimento das obrigações, que não foram até este momento realizadas" (fl. 160); e **(c)** "quantia substancial, possivelmente suficiente para as despesas que virão, está depositada nos autos da desapropriação ou na ação ambiental, se transferida pelo juízo. Por qualquer ângulo que se veja, é clara a ausência de legitimidade e de interesse de agir do embargante em relação ao Instituto" (fl. 160).

1. Da alegada ofensa aos arts. 489, II, § 1º, III e IV, § 3º, e 1.022 do CPC

Levando em consideração as transcrições acima, assim destacado nos votos que me antecederam, também não vislumbro a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo avaliado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido.

2. Da incidência da Súmula 283/STF

Pedindo vênias à divergência, entendo inaplicável ao caso o óbice da Súmula 283/STF.

De fato, o agravante, em seu recurso especial, impugnou, de forma adequada os fundamentos do acórdão recorrido, defendendo sua legitimidade para promover a execução do julgado.

Para tanto, alegou, entre outras questões, que "não visa à perseguição do pagamento ao Ente Estadual, mas sim ao efetivo cumprimento da obrigação imposta no título executivo, que veicula interesses que dizem respeito a toda coletividade" (fl. 141).

Defendeu que "a simples previsão da obrigação indenização pecuniária

regressiva do INOCOOP à FESP não condiciona a sua satisfação, ainda que de forma antecipada, à efetiva remoção dos ocupantes do Parque Estadual Chácara Baronesa pelo Estado de São Paulo" (fl. 141).

Essas alegações, somadas às demais constantes do recurso especial, são suficientes ao conhecimento do recurso especial e ao afastamento da Súmula 283/STF.

3. Da legitimidade ativa do agravante para promover a execução do julgado

Quanto à matéria de fundo, novamente pedindo vênia à divergência, entendo que a pretensão recursal deva ser acolhida, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do agravante para promover a execução do julgado.

De fato, a Lei 7.347/1985 determina que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

[...]

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Além disso, nos termos da Súmula 329/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Assim, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das ações civis públicas que move para proteger o patrimônio público, sendo certo, outrossim, que é inadmissível conferir-se à Fazenda Pública Municipal a exclusividade na defesa de seu erário" (REsp 1.162.074, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJ 26/3/2010).

De fato, se o agravante detinha legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, não há como afastar essa legitimidade para o fim de ver integralmente cumprido o título executivo judicial.

Também compreendo que a situação discutida nos autos é diversa daquela

retratada nos Temas 642 e 768 da Repercussão Geral. Com efeito, ao decidir os mencionados temas, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de **multa aplicada por Tribunal de Contas** estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados (Tema 642).

Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva **decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas** (CF, art. 71, § 3º) (Tema 768).

Assim, nos referidos temas, o Supremo Tribunal Federal apenas definiu o legitimado a promover a execução de títulos executivos extrajudiciais, decorrentes de multas e condenações impostas pelo Tribunal de Contas.

No caso, como visto, a discussão é diversa e diz respeito à legitimidade do Ministério Público promover a execução de título judicial formado em ação civil pública que ele mesmo propôs.

Contudo, o reconhecimento da legitimidade ativa do agravante não conduz automaticamente ao prosseguimento do cumprimento de sentença, por ausência de interesse.

Com efeito, de acordo com transcrições supra, a parte agravada foi condenada ao pagamento de perdas e danos, "apuradas em execução, limitadas ao custo direto e indireto da desocupação e da recuperação da área degradada, que o Estado promoverá". Ou seja, a obrigação de pagar imposta ao INOCOOP é subordinada ao cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado de São Paulo.

Apenas após a efetiva desocupação e recuperação ambiental da área será possível aferir o valor gasto com as mencionadas medidas e, conseqüentemente, devido pela agravada.

Como bem registrado no voto-vista proferido pelo Ministro Herman Benjamin:

[...] se a área ainda não foi desocupada e, portanto, não houve a reparação ambiental imposta no acórdão condenatório, correta a decisão da origem que – sem prejuízo de reconhecer a possibilidade (na verdade, digo eu, imperiosa necessidade) de o MP executar o Estado de São Paulo a bem do cumprimento da obrigação de fazer imposta (desocupação da área e reparação ambiental) – inadmite a execução de valores (ainda que estimados) da obrigação subordinada em desfavor do INOCOOP (obrigação de pagar), os quais devem ser perseguidos somente após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer subordinante.

Isso posto, pedindo vênia à divergência, acompanho o Relator, para conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade concorrente do agravante para executar a obrigação de pagar, imposta à parte agravada, após o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.072.862 / SP

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.072.862 / SP**

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do § 1º, art. 162, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.072.862 / SP**

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.072.862 / SP**

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 10/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
 MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) **MAURO CAMPBELL MARQUES**."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.072.862 / SP

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
 : MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
 : LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, preliminarmente, não conhecendo do recurso e, caso vencido, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a retificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, constatou-se empate quanto ao conhecimento, suspendendo-se o julgamento para aguardar a recomposição da Turma."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.072.862 / SP

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0043913-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.072.862 /
SP

Números Origem: 0014747841996 00147478419968260554 0020543502019 00205435020198260554
14747841996 147478419968260554 20543502019 205435020198260554
21049511620208260000 2104951162020826000050000

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : INSTITUTO POLARIS
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563
MARIANA ELLEN SILVA LEITE - SP391338
LEONARDO GUIMARÃES - SP070020
AGRAVADO : INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.